



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.195 - SP (2014/0267693-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : AVELINO DE BRITO FERNANDES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S)
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro, e a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Inexiste previsão no art. 1.023 do CPC/15 para reabertura do debate, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.195 - SP (2014/0267693-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Avelino de Brito Fernandes contra acórdão que negou provimento a recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.583):

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IDENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso em que se debate a possibilidade de cumulação de benefícios de previdência privada fechada, decorrentes de um único vínculo empregatício.
2. A natureza jurídica do benefício previdenciária deve ser extraída, não do documento (forma) em que se funda a relação jurídica base, mas da finalidade material extraída.
3. A previdência privada fechada, de ingresso restrito, tem por finalidade assegurar ao participante uma renda adicional, a qual somada ao benefício oficial, deve aproximar o assistido, tanto quanto possível, do padrão de vida que mantinha em atividade.
4. Na hipótese dos autos, por circunstâncias peculiares, houve a formação de dois vínculos, um dos quais em razão de decisão judicial transitada em julgado, porém ambos decorrentes da mesma relação empregatícia. A manutenção dessa situação resulta em oneração do Poder Público, patrocinante em duplicidade, ou dos demais participantes onerados em razão da necessária manutenção do equilíbrio atuarial – situação que ofende a lógica essencial do sistema previdenciário fechado.
5. Recurso especial improvido.

O embargante sustenta que o acórdão não teria apreciado o conteúdo normativo do art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001, tampouco se manifestado quanto à possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários públicos e privados. Do mesmo modo, o acórdão seria omissos quanto à própria natureza jurídica dos benefícios e quanto ao dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial.

Apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.603-1.605).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.195 - SP (2014/0267693-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A despeito da argumentação tecida nos presentes declaratórios, o acórdão embargado não contém nenhuma omissão.

Com efeito, o conteúdo normativo do art. 68 da Lei Complementar n. 109/2001 não foi ofendido, porquanto toda a legislação deve ser interpretada de forma harmônica e funcional, não se podendo perder de vista a finalidade fundamental que lhe dá sentido. Nessa ordem de ideias, concluiu-se no acórdão recorrido que, de fato, o embargante fazia jus ao recebimento do benefício previdenciário complementar porque cumpridas as condições - o que ele não faz jus é ao recebimento de **dois benefícios complementares de natureza jurídica idêntica**. Isso não lhe é assegurado por nenhuma legislação, nem poderia ser por contrariar o próprio espírito da norma.

Anota-se ainda constar expressamente a definição da natureza jurídica do benefício pretendido, a qual foi a premissa basilar de toda a fundamentação e conclusão do acórdão. Nesse sentido, encontra-se expresso no voto condutor (e-STJ, fl. 1.592):

Enfatize-se que o estabelecimento desse benefício por meio de lei não altera **sua natureza jurídica de previdência complementar**, em manifesta contraposição à previdência oficial, mesmo porque não se pode admitir que um único vínculo empregatício teria o condão de atribuir-lhe o direito a duas aposentadorias oficiais: RGPS e aposentadoria estadual.

Assim, a hipótese dos autos não compreende o debate quanto à possibilidade de cumulação de benefícios público e privado, porquanto não há benefício público em debate. Nesta demanda o que se pretendeu foi o reconhecimento da cumulação de dois benefícios complementares fechados - e, portanto, de natureza privada e não oficial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial também não há omissão no acórdão embargado, uma vez que a alegação de divergência tem por finalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocar o STJ a exercer seu papel institucional de interpretar as leis infraconstitucionais, firmando aquela interpretação que deverá ser observada pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, o acórdão recorrido consolidou o entendimento acerca da matéria devolvida, embora tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelo embargante e agasalhado pelo paradigma indicado.

Nota-se, assim, o nítido intuito de rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado para alterar-lhe as conclusões alcançadas, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Com esses fundamentos, rejeito os presentes aclaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0267693-2

EDcl no
REsp 1.533.195 / SP

Números Origem: 01415082720068260000 040272370 1415082720068260000 40272370 4562004
994061415080

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVELINO DE BRITO FERNANDES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S)
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AVELINO DE BRITO FERNANDES
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S)
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.